



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 1.880, de 2019, de autoria do nobre Deputado José Medeiros. A proposição original visa assegurar proteção, por meio dos serviços de segurança pública, aos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comuniquem casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. Adicionalmente, prevê a possibilidade de transferência voluntária do servidor para outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, caso se verifiquem indícios de ameaça à sua integridade física.

A matéria tem origem nas conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, instalada no Senado Federal em 2017, a qual identificou que o temor de retaliações por parte dos agressores constitui um significativo obstáculo para que agentes públicos, como professores e profissionais de saúde, cumpram seu dever de denunciar os abusos de que tomam conhecimento no exercício de suas funções.

O projeto foi distribuído à então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na então CSSF, em 28/08/2019, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dulce Miranda (MDB-TO), pela aprovação e, em 29/10/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Na então CTASP, em 12/07/2022, foi apresentado o parecer do Relator-substituto, Dep. Alexis Fonteyne (NOVO-SP), pela aprovação, com substitutivo e, na mesma data, aprovado o parecer.

Apresentação: 17/11/2025 14:58:35.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1880/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/11/2025 14:58:35.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1880/2019

PRL n.1

Para facilitar a compreensão das alterações promovidas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

	PL nº 1.880/2019	Substitutivo da CTRAB
Escopo Subjetivo	Abrange "servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios". ¹	Inclui expressamente os militares no rol de agentes públicos protegidos.
Mecanismo de Proteção	Prevê uma proteção genérica "pelos serviços de segurança pública". ¹	Integra os agentes públicos ameaçados aos programas de proteção estabelecidos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 , que dispõe sobre a proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.
Mecanismo de Transferência/Remoção	Prevê a "transferência, de forma voluntária, (...) no interesse da Administração Pública".	Altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais) e a Lei nº 9.807, de 1999 , para criar uma hipótese de remoção de ofício ou movimentação para servidores e militares incluídos em programas de proteção.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui proposições apensadas e a ele não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250968051300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





II - VOTO DA RELATORA

A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea ‘a’, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Cumprе ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa

No que tange à **constitucionalidade formal**, a competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal), bem como sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme o art. 61 da Carta Magna. Poder-se-ia cogitar eventual vício de iniciativa, por tratar a proposição de matéria atinente a servidores públicos e militares, cuja disciplina, em regra, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, ‘c’ e ‘f’, da Constituição Federal.

Contudo, tal alegação não prospera, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa se restringe às matérias que tratam especificamente do regime jurídico dos servidores, como criação de cargos, alteração de remuneração e plano de carreira. O projeto em tela notadamente não adentra esse núcleo restrito. Pelo contrário, a proposição estabelece um mecanismo de proteção ao agente público como instrumento para a efetivação de um direito fundamental da criança e do adolescente, matéria de competência legislativa concorrente e de iniciativa parlamentar geral.

Com efeito, a norma não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos, nem altera o regime jurídico em seu sentido estrito de servidores públicos e militares. Conforme a tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral, “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 17/11/2025 14:58:35.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1880/2019

PRL n.1

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente constitucional.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, a proposição encontra seu fundamento mais robusto no art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Este dispositivo impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta legislativa não deve ser vista meramente como uma norma de proteção ao servidor público, mas como um instrumento essencial para a efetivação do comando constitucional do art. 227. Ao criar um ambiente de segurança para o agente público que atua na linha de frente – como professores, médicos, enfermeiros e assistentes sociais –, a lei remove o "efeito silenciador" que o medo de represálias impõe. Essa medida fomenta as denúncias e permite que o sistema de proteção à criança e ao adolescente seja acionado de forma mais célere e eficaz, garantindo que o Estado cumpra seu dever constitucional. A proteção do agente é, portanto, o meio para se alcançar o fim constitucionalmente tutelado: a proteção da criança.

Em relação à **juridicidade**, presentes os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo, portanto, a proposição original e seu substitutivo aptas a inovar o ordenamento jurídico.

Ademais, respeitam os princípios gerais de direito. O Substitutivo da então CTASP, em particular, promove a coerência e a integração do ordenamento jurídico, evitando a criação de microssistemas legais que podem gerar antinomias e incertezas. Ao aproveitar uma estrutura administrativa e operacional já existente – a do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas –, a proposta confere eficácia imediata à norma, sem a necessidade de regulamentação complexa ou da alocação de novos recursos para a criação de uma burocracia específica.

No que concerne à **técnica legislativa**, após adotados ajustes redacionais na forma do substitutivo de redação que apresentamos abaixo, o projeto original e o Substitutivo da então CTASP atendem às normas definidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



* C D 2 5 0 9 6 8 0 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.880, de 2019 e do Substitutivo apresentado pela então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atual Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

Apresentação: 17/11/2025 14:58:35.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1880/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.880, DE 2019

Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e nº 9.807, de 1999, para instituir medidas de proteção a servidores públicos e militares que denunciarem casos de violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção a servidores públicos e militares que denunciarem casos de violência contra crianças e adolescentes, dispondo sobre a inclusão em programas de proteção a vítimas e a testemunhas e sobre a possibilidade de remoção de ofício.

Art. 2º O Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 36.
.....
.....

IV - de ofício, no âmbito de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 7º
.....

X - remoção de ofício ou movimentação, com ou sem mudança de sede, quando servidor público ou militar.

.....”. (NR)

Art. 4º Aos militares e servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que denunciarem casos de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurado o acesso aos programas de proteção a vítimas e a testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 17/11/2025 14:58:35.080 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1880/2019
PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250968051300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

